



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE CAPINZAL

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 040/2022 JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

O MUNICÍPIO DE CAPINZAL, Estado de Santa Catarina, através da Comissão de Acompanhamento do Concurso Público, no uso de suas atribuições legais, e a empresa SC Treinamentos, TORNA PÚBLICO o JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO ao EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 040/2022, conforme segue:

Recurso nº 01. Candidato(a) de inscrição nº 41664.

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO. O candidato se insurge quanto ao resultado que indeferiu o pedido de isenção do pagamento da inscrição.

Recurso não assiste razão ao candidato, conforme adiante esclarecido. O item 5.2.2.B.2. do Edital (Alterado pela Retificação Nº 01/2022, publicada em 14/11/2022) é claro ao afirmar que para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, o eleitor convocado e o jurado, terão que comprovar, por meio de certidão expedida pela Justiça Eleitoral ou da Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, o serviço prestado à Justiça Eleitoral ou Tribunal do Júri, por, no mínimo, dois eventos eleitorais (Eleição, plebiscito ou referendo) ou Júri, consecutivos ou não. Para fins de comprovação do serviço prestado o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, comprovante expedido pela Justiça Eleitoral ou Vara Criminal do Tribunal do Júri, contendo o nome completo do eleitor ou jurado, a função desempenhada, o turno e a data da eleição e/ou as datas em que prestou serviço de jurado perante o Tribunal do Júri. Sendo assim, o(a) candidato(a) não comprovou, tempestivamente, a prestação do serviço em dois eventos eleitorais, estando assim em desacordo com os termos do edital. Pelo exposto, FICA MANTIDO O INDEFERIMENTO.

Recurso nº 02. Candidato(a) de inscrição nº 42937.

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO. O candidato se insurge quanto ao resultado que indeferiu o pedido de isenção do pagamento da inscrição.

Recurso não assiste razão ao candidato, conforme adiante esclarecido. O item 5.2.2.B.2. do Edital (Alterado pela Retificação Nº 01/2022, publicada em 14/11/2022) é claro ao afirmar que para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, o eleitor convocado e o jurado, terão que comprovar, por meio de certidão expedida pela Justiça Eleitoral ou da Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, o serviço prestado à Justiça Eleitoral ou Tribunal do Júri, por, no mínimo, dois eventos eleitorais (Eleição, plebiscito ou referendo) ou Júri, consecutivos ou não. Para fins de comprovação do serviço prestado o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, comprovante expedido pela Justiça Eleitoral ou Vara Criminal do Tribunal do Júri, contendo o nome completo do eleitor ou jurado, a função desempenhada, o turno e a data da eleição e/ou as datas em que prestou serviço de jurado perante o Tribunal do Júri. Sendo assim, o(a) candidato(a) não comprovou, tempestivamente, a prestação do serviço em dois eventos eleitorais, estando assim em desacordo com os termos do edital. Pelo exposto, FICA MANTIDO O INDEFERIMENTO.

Recurso nº 03. Candidato(a) de inscrição nº 43149.

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO. O candidato se insurge quanto ao resultado que indeferiu o pedido de isenção do pagamento da inscrição.

Recurso não assiste razão ao candidato, conforme adiante esclarecido. O item 5.2.2.B.2. do Edital (Alterado pela Retificação Nº 01/2022, publicada em 14/11/2022) é claro ao afirmar que para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, o eleitor convocado e o jurado, terão que



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE CAPINZAL

comprovar, por meio de certidão expedida pela Justiça Eleitoral ou da Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, o serviço prestado à Justiça Eleitoral ou Tribunal do Júri, por, no mínimo, dois eventos eleitorais (Eleição, plebiscito ou referendo) ou Júri, consecutivos ou não. Para fins de comprovação do serviço prestado o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, comprovante expedido pela Justiça Eleitoral ou Vara Criminal do Tribunal do Júri, contendo o nome completo do eleitor ou jurado, a função desempenhada, o turno e a data da eleição e/ou as datas em que prestou serviço de jurado perante o Tribunal do Júri. Sendo assim, o(a) candidato(a) não comprovou, tempestivamente, a prestação do serviço em dois eventos eleitorais, estando assim em desacordo com os termos do edital. Pelo exposto, FICA MANTIDO O INDEFERIMENTO.

Recurso nº 04. Candidato(a) de inscrição nº 42652.

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO. O candidato se insurge quanto ao resultado que indeferiu o pedido de isenção do pagamento da inscrição.

Recurso não assiste razão ao candidato, conforme adiante esclarecido. O item 5.2.2.B.2. do Edital (Alterado pela Retificação Nº 01/2022, publicada em 14/11/2022) é claro ao afirmar que para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, o eleitor convocado e o jurado, terão que comprovar, por meio de certidão expedida pela Justiça Eleitoral ou da Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, o serviço prestado à Justiça Eleitoral ou Tribunal do Júri, por, no mínimo, dois eventos eleitorais (Eleição, plebiscito ou referendo) ou Júri, consecutivos ou não. Para fins de comprovação do serviço prestado o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, comprovante expedido pela Justiça Eleitoral ou Vara Criminal do Tribunal do Júri, contendo o nome completo do eleitor ou jurado, a função desempenhada, o turno e a data da eleição e/ou as datas em que prestou serviço de jurado perante o Tribunal do Júri. Sendo assim, o(a) candidato(a) não comprovou, tempestivamente, a prestação do serviço em dois eventos eleitorais, estando assim em desacordo com os termos do edital. Pelo exposto, FICA MANTIDO O INDEFERIMENTO.

Recurso nº 05. Candidato(a) de inscrição nº 41665.

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO. O candidato se insurge quanto ao resultado que indeferiu o pedido de isenção do pagamento da inscrição.

Recurso não assiste razão ao candidato, conforme adiante esclarecido. O item 5.2.2.B.2. do Edital (Alterado pela Retificação Nº 01/2022, publicada em 14/11/2022) é claro ao afirmar que para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, o eleitor convocado e o jurado, terão que comprovar, por meio de certidão expedida pela Justiça Eleitoral ou da Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, o serviço prestado à Justiça Eleitoral ou Tribunal do Júri, por, no mínimo, dois eventos eleitorais (Eleição, plebiscito ou referendo) ou Júri, consecutivos ou não. Para fins de comprovação do serviço prestado o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, comprovante expedido pela Justiça Eleitoral ou Vara Criminal do Tribunal do Júri, contendo o nome completo do eleitor ou jurado, a função desempenhada, o turno e a data da eleição e/ou as datas em que prestou serviço de jurado perante o Tribunal do Júri. Sendo assim, o(a) candidato(a) não comprovou, tempestivamente, a prestação do serviço em dois eventos eleitorais, estando assim em desacordo com os termos do edital. Pelo exposto, FICA MANTIDO O INDEFERIMENTO.

Capinzal (SC), 09 de dezembro de 2022.

NILVO DORINI
Prefeito de Capinzal